



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Gabinete do Ver. Leonardo Eulálio**

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

**Nº 001/2021**

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)**

**Ver. Leonardo Eulálio**

**EMENTA**

*Institui, no âmbito do Município de Teresina, o “Serviço de Táxi-Lotação” como transporte alternativo à população teresinense, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, no âmbito do Município de Teresina, o “Serviço Táxi-Lotação” como transporte alternativo e complementando a prestação dos serviços ofertados pelo táxi comum à população teresinense.

§ 1º O “Serviço Táxi-Lotação” será operado com a utilização de automóveis com 04 (quatro) portas, em caráter continuado durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, sob regime de permissão pelo Poder Público.

§ 2º O serviço de que trata esta Lei será prestado pelos atuais permissionários na data do início da vigência desta Lei, podendo ser admitido novos permissionários desde que preencham os requisitos definidos pelo Poder Executivo Municipal, e aos que posteriormente obtiverem a permissão junto aos órgãos de trânsito de âmbito municipal.

§ 3º Somente será fornecida uma única permissão por proprietário de veículo.

**Art. 2º** Compete ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, planejar, regulamentar e fiscalizar o “Serviço Táxi-Lotação”, definindo os critérios, itinerários e custos operacionais.

**Art. 3º** A exploração do serviço de que trata esta Lei será remunerada por tarifa, a ser definida e aprovada pelo Poder Executivo Municipal, em razão de sua competência privativa.

*Parágrafo único.* A fixação do valor da tarifa será estabelecida de acordo com os critérios e normas definidas pela Prefeitura Municipal de Teresina, através de seu órgão competente, levando em consideração o aspecto social dos usuários e condições de aperfeiçoamento que possam resultar na melhoria do serviço ofertado.

**Art. 4º** O veículo táxi, quando operado no sistema de lotação, é obrigado a utilizar a denominação “táxi-lotação” afixada no para-brisas dianteiro e do destino para o qual se deslocará, assim como o preço tarifário oficial.

**Art. 5º** É vedado o transporte de cargas nos veículos destinados ao “Serviço Táxi-Lotação”.

**Art. 6º** São deveres dos profissionais do “Serviço Táxi-Lotação”:

- I - atender ao usuário com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função (calça/camiseta ou camisa abotoada/calçado fechado);
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Gabinete do Ver. Leonardo Eulálio**

- V - transportar usuário sem fazer qualquer tipo de distinção de espécie alguma (credo/raça/gênero/destino, etc);
- VI - respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a ação da fiscalização;
- VII - tratar com respeito o agente de fiscalização;
- VIII - entregar ao órgão competente, mediante recibo descritivo, quaisquer objetos esquecidos no interior do veículo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a prestação do serviço;
- IX - manter cadastro fiscal, inclusive comprovar que mantém residência neste Município;
- X - manter afixados os adesivos obrigatórios;
- XI - ter e fornecer recibo mediante solicitação do passageiro, de acordo com modelo aprovado pelo órgão competente do Município;
- XII - participar de cursos e treinamentos promovidos pelo órgão competente do Município; e
- XIII - atender outras exigências previamente fixadas pelo Poder Público.

**Art. 7º** O Poder Público, a pedido do permissionário e entendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da permissão por, no máximo, (30) trinta dias, dentro das normas a serem estabelecidas na regulamentação desta Lei.

**Art. 8º** As infrações as normas regulamentadoras do “Serviço Táxi-Lotação” ensejarão à aplicação das mesmas penalidades previstas no regulamento para os serviços de táxi do município de Teresina (PI) ou outras que poderão ser estabelecidas na sua regulamentação.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_\_ de maio de 2021.

**Vereador LEONARDO EULÁLIO**  
**( PL )**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Gabinete do Ver. Leonardo Eulálio**

**JUSTIFICATIVA**

Pretende-se, com a presente proposta, amenizar o congestionamento da cidade, fomentar uma nova fonte de renda aos taxistas permissionários de Teresina, bem como mostrar alternativa para o deslocamento das pessoas da comunidade teresinense com baixo custo, efetividade e rapidez.

Acredito, meus ilustres pares, que a aprovação deste projeto de Lei é importante para toda a comunidade que está apreensiva com o aumento do congestionamento do trânsito, bem como com o deficitário serviço de transporte público de Teresina e a demora no deslocamento dos munícipes aos seus destinos e residências.

Por fim, ilustres colegas, aprovando este projeto, estaremos resgatando a confiança do povo, contribuição que este atento legislador acredita ser importante para tranquilidade das pessoas que residem em nossa cidade e que usam os serviços de transporte coletivo para transitarem em segurança e rapidez.

Certo de contar com a atenção de meus pares, apresento este Projeto de lei para fins de discussão e aprovação de seu objeto.

DATA 31/05/2021

**ASSINATURA**

**Leonardo Eulálio**  
**Vereador**